



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LOANDA
VARA CÍVEL DE LOANDA - PROJUDI

Rua Roma, 920 - Edifício do Forum - Alto da Gloria - Loanda/PR - CEP: 87.900-000 - Fone: (44) 3425-8493 - Celular: (44) 99114-8151 - E-mail: jmil@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005359-80.2023.8.16.0105

Processo: 0005359-80.2023.8.16.0105

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$5.475.614,38

Autor(s): • AVIÁRIOS SCANACAPRA LTDA
• FABIANO SCANACAPRA

Réu(s): • COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB METROPOLITANO

DECISÃO

A despeito da formulação de pedido de tutela antecipada, o processo foi remetido à conclusão sem a devida anotação de urgência, o que justifica a prolação de decisão somente nesta data.

Habilite-se com exclusividade o advogado indicado na petição de mov. 70.1.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **AVIÁRIOS SCANACAPRA** (CNPJ 53.133.736/0001-02) e **FABIANO SCANACAPRA**, nome fantasia **LOCAÇÃO SCANACAPRA** (CNPJ 31.107.051/0001-40).

Os requerentes pedem o processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, pois, conforme argumentam, integram um mesmo grupo econômico e suas atividades estão interligadas.

2. Admitida a formação de litisconsórcio ativo (mov. 55.1), com observância às regras que regem o regime de consolidação substancial em recuperação judicial (arts. 69-J a 69-L, da Lei n.º 11.101/05).

3. Requisitos para processamento da recuperação judicial

Admitida a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo, passo à análise do preenchimento dos requisitos para processamento da recuperação judicial, previstos na Lei n.º 11.101/05.



3.1. Exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos (art. 48, caput)

Em relação à pessoa jurídica AVIÁRIOS SCANACAPRA, que tem por objeto a criação de frangos para corte (avicultura), está demonstrado o exercício das atividades desde 2019, conforme licenças emitidas pela ADAPAR e pelo IAT (mov. 37.3/37.7).

Em relação à pessoa jurídica LOCAÇÃO SCANACAPRA, que tem por objeto o aluguel de maquinário agrícola, está demonstrado o exercício das atividades desde outubro de 2021, assim como durante o ano de 2022, conforme notas fiscais de prestação de serviços com escavadeira (mov. 33.38/33.40 e 33.21).

Assim, considerando que o pedido de recuperação judicial foi apresentado em dezembro de 2023, o requisito temporal se encontra devidamente preenchido.

3.2. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (art. 48, I); não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (art. 48, II); não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial (art. 48, III)

A inexistência dos processos descritos no artigo está comprovada pelas certidões de mov. 33.77 e 33.78, em relação às duas pessoas jurídicas.

3.3. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (art. 48, IV)

A inexistência de feitos criminais está comprovada pelas certidões de mov. 33.7 e 33.9.

3.4. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I)

As causas que levaram o devedor à crise econômico-financeira estão devidamente descritas na inicial, sendo, em resumo: crise no mercado aviário desde 2016; greve dos caminhoneiros que afetou o transporte de mercadorias; impacto da COVID-19 no setor rural; contratação de crédito bancário para soerguimento dos negócios em cenário de crise.

3.5. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II)



Na forma do § 2º do art. 51, em se tratando de microempresa, poderão ser apresentados livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Em relação à pessoa jurídica FABIANO SCANACAPRA, nome fantasia LOCAÇÃO SCANACAPRA (CNPJ 31.107.051/0001-40), foram apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos exercícios financeiros de 2020 a 2022 (mov. 37.9/37.13) e 2023 (mov. 53.10, 53.11 e 53.17).

Em relação à pessoa jurídica AVIÁRIOS SCANACAPRA (CNPJ 53.133.736/0001-02), foi juntado o livro caixa relativo às atividades de avicultura no ano de 2022 (mov. 38.9) e demonstração contábil referente ao ano de 2023 (mov. 38.11 e 53.13). O juízo determinou a apresentação de demonstrativo financeiro referente ao ano de 2021 (mov. 49.1), e no mov. 53.8 foi declarada a impossibilidade de cumprimento.

Apesar da ausência de cumprimento, deve-se ponderar que o juízo admitiu a confusão entre os ativos e passivos das empresas, sob regime de consolidação substancial, o que mitiga a individualidade patrimonial das requerentes.

Desse modo, tendo sido apresentados documentos bastantes em relação à pessoa jurídica Locação Scanacpra, complementados por documentos atinentes à requerente Aviários Scanacpra, considero suficientemente preenchido o requisito.

3.6. A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (art. 51, III)

A relação detalhada foi apresentada no mov. 33.5.

3.7. A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV)

A relação detalhada foi apresentada no mov. 33.6.

3.8. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V)

Em relação à pessoa jurídica AVIÁRIOS SCANACAPRA (CNPJ 53.133.736/0001-02), a certidão foi juntada no mov. 37.2.



Em relação à pessoa jurídica FABIANO SCANACAPRA, nome fantasia LOCAÇÃO SCANACAPRA (CNPJ 31.107.051/0001-40), a certidão foi juntada no mov. 33.80.

3.9. A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI)

A relação de bens consta no mov. 33.3, sendo que, por se tratar de empresário individual, o patrimônio se confunde com o da pessoa jurídica (REsp 1682989).

3.10. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, VII)

Extratos juntados nos movs. 33.74/33.76, 33.79 e 38.2 e relação de saldos bancários apresentada no mov. 33.4.

3.11. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII)

Certidões juntadas nos movs. 38.5 e 38.10.

3.12. A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX)

Relação apresentada no mov. 53.18.

3.13. Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X)

Em relação à pessoa jurídica AVIÁRIOS SCANACAPRA LTDA. foram apresentadas certidões negativas de débitos estaduais, federais e municipais (mov. 53.1, 53.2 e 53.6).

Em relação à pessoa jurídica FABIANO SCANACAPRA, nome fantasia LOCAÇÃO SCANACAPRA, foram apresentadas certidões positivas com efeitos de negativas de débitos estaduais e federais (mov. 53.3/53.4) e certidão negativa de débitos municipais (mov. 53.7).

Ademais, foi apresentado relatório detalhado do passivo fiscal no mov. 53.9, 53.14, 53.15 e 53.16.



3.14. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05 (art. 51, XI)

Os ativos não circulantes representam o complexo de bens e direitos diretamente vinculados ao normal funcionamento da empresa.

A relação foi apresentada pelos requerentes no mov. 68.2, incluídos os bens não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos instrumentos dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, justificando-se no mov. 68.1 a impossibilidade de juntada de documentos faltantes.

4. Em termos a documentação legalmente exigida, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52, Lei n.º 11.101/05). Anote-se a evolução da classe processual.

5. Nomeio como Administrador Judicial o Sr. Henrique Cavalheiro Ricci, mediante seleção de habilitados no Cadastro de Auxiliares da Justiça - CAJU (art. 52, I, Lei n.º 11.101/05), a quem competirá o desempenho das atividades elencadas no art. 22, I e II, da Lei n.º 11.101/05, sem prejuízo de outras previstas na legislação. O administrador poderá ser contatado nos seguintes números (44) 3225-9433 ou (44) 9 9916-3991.

5.2. O passivo indicado pelas devedoras é vultuoso (R\$ 3.820.223,56 – mov. 33.1), no entanto, é possível que o pagamento da remuneração do administrador judicial seja fracionado, de modo a reduzir a onerosidade ao devedor. Ademais, embora apenas dois credores tenham sido indicados (mov. 33.5), verifica-se nos autos complexidade particular decorrente da situação do empresário rural, cujas relações não seguem o mesmo rigor formal de outras sociedades empresárias, o que gera maiores dificuldades de análise documental, notadamente a demonstração contábil.

Nesses termos, considerando a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, e as limitações legais, em observância ao art. 24, *caput* e §§ 1º e 5º, da Lei n.º 11.101/05, **fixo a remuneração do administrador judicial em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

5.3. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (art. 25, Lei n.º 11.101/05).

5.4. O pagamento poderá ser parcelado em até 30 meses (6 meses do *stay period* + 24 meses de duração da recuperação judicial, conforme art. 61, *caput*, da Lei n.º 11.101/05).



5.5. Intime-se o administrador nomeado para que diga se aceita o encargo.

5.6. Aceito o encargo, expeça-se o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se o administrador para assinatura no prazo de 48 horas (art. 33, Lei n.º 11.101/05).

6. Oficie-se à JUCEPAR e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes: Aviários Scanacapra (CNPJ 53.133.736/0001-02) e Fabiano Scanacapra, (CNPJ 31.107.051/0001-40), conforme art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

6.1. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça as suas atividades, sem prejuízo do disposto no art. 195, § 3º, da CF (“A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”), conforme art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05.

6.2. Ainda, a despeito da dispensa da apresentação de certidões negativas, e m todos os atos, contratos e documentos firmados pelos requerentes deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

7. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, conforme determina o art. 52, III, todos da Lei n.º 11.101/05.

7.1. Os requerentes pedem que a suspensão seja estendida à pessoa natural do produtor rural.

Embora a recuperação judicial seja processada em prol das pessoas jurídicas, deve-se atentar à condição especial do empresário rural, cujo registro na Junta Comercial é facultativo, nos termos do art. 984, *caput*, do CC.

Em razão dessa facultatividade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o registro, quando realizado, tem natureza meramente declaratória, isto é, apenas atesta a condição de empresário preexistente, produzindo efeitos retroativos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO.



*INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim **repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).** 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial (...) STJ. 3ª Turma. REsp 1.811.953-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/10/2020 (Info 681).*

Na linha desse entendimento, pode-se concluir que Fabiano Scanacpra (pessoa física), no exercício de atividade empresarial, ostentava a qualidade de empresário, mesmo antes de efetuar o registro de sociedade empresária na Junta Comercial.

Ademais, deve-se levar em consideração o exercício da atividade na qualidade de empresário individual, do que decorre a confusão entre os patrimônios do sócio e da sociedade.

Nesse contexto, o pedido apresentado pelos requerentes é razoável, sob pena de a suspensão não atingir sua finalidade (resguardar o patrimônio do devedor enquanto elabora /negocia plano de recuperação judicial).

Isto posto, defiro o pedido para o fim de determinar a extensão da ordem de suspensão às ações ou execuções movidas em face de Fabiano Scanacpra, pessoa física inscrita no CPF n.º 034.190.289-62, nas quais o polo ativo seja ocupado pelos credores listados no mov. 33.5 (Cooperativas Sicoob e Sicredi).



7.2. O deferimento do processamento da recuperação judicial implica, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei n.º 11.101/05; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

7.3. As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do artigo 6º **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (*stay period*), contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º, Lei n.º 11.101/05).

7.4. As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do artigo 6º **não se aplicam às execuções fiscais**, admitida, todavia, a competência deste juízo para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código (art. 6º, § 7º-B).

8. Os requerentes pedem ao juízo que determine aos credores fiduciários que se abstenham de realizar a busca e apreensão dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais (mov. 33.1).

Os créditos de titularidade dos proprietários fiduciários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 7º-A e art. 49, § 3º, ambos da Lei n.º 11.101/05. No entanto, ambos os dispositivos ressalvam a competência do juízo recuperacional para suspender os atos constitutivos que recaiam sobre bens essenciais à atividade da empresa, durante o prazo da suspensão determinada (*stay period*). Nesse sentido:

*Art. 6º, § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*



*Art. 49, § 3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário** de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Assim, a suspensão, nesse caso, depende da constatação de essencialidade do bem à continuidade da empresa, tratando-se de **medida excepcional**.

Os requerentes indicaram os seguintes imóveis como bem essenciais: **1)** matrícula n.º **103** (mov. 33.51), vinculada ao contrato n.º 3076648; **2)** matrícula n.º **32.395** (mov. 33.46 e 33.56), vinculada aos contratos n.º C01421186-2, n.º C11420364-0 e C31421499-9; **3)** matrícula n.º **425**, vinculada ao contrato n.º C21422077-6; **4)** matrícula n.º **21.500** (mov. 33.43), vinculada ao contrato n.º C11421575-4; **5)** matrícula n.º **452**, vinculada ao contrato n.º C11430245-2; **6)** matrícula n.º **8.613**, vinculada aos contratos n.º C21422074-1 e C31421463-8.

O imóvel de matrícula n.º 32.395 (mov. 33.46 e 33.56), denominado Chácara Boa Esperança, constitui a sede da pessoa jurídica Fabiano Scanacapa, conforme contrato social juntado no mov. 33.80. Assim, por ser o centro onde atividade empresarial é desenvolvida, está demonstrada a essencialidade do bem.

Quanto aos demais imóveis, não foram esclarecidas as razões para serem considerados essenciais. O mero fato de serem imóveis rurais, não implica, por si só, caráter de essencialidade ao desenvolvimento das atividades.

Assim, considerando a excepcionalidade da medida, com fundamento nos arts. 6º, § 7º-A e art. 49, § 3º, ambos da Lei n.º 11.101/05, defiro parcialmente o pedido, para o fim de determinar a suspensão de eventuais atos de constrição que recaiam sobre o imóvel de matrícula n.º 32.395 (mov. 33.46 e 33.56), em decorrência dos contratos de n.º C01421186-2, n.º C11420364-0 e C31421499-9 (mov. 33.87, 33.89 e 33.85).

A presente decisão poderá ser apresentada pelos requerentes nos processos respectivos ou, se necessário, deverão indicar ao juízo o número dos autos a fim de que seja encaminhada comunicação oficial a respeito da suspensão.

9. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (art. 52, IV, Lei n.º 11.101/05).



10. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, Lei n.º 11.101/05).

11. Intimem-se os requerentes para que apresentem o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convação em falência, observando os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 11.101/05.

11.1. Apresentado o plano, venham conclusos para análise do preenchimento dos requisitos legais e demais providências.

Intimações e diligências necessárias.

Loanda, datado e assinado digitalmente.

Daniele Liberatti Santos Takeuchi
Juíza de Direito

